



PROCESSO Nº : 17671/2014 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO
RESPONSÁVEL : SEMILDO ROGERIO HOBOLD
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2014. Câmara Municipal de Novo Mundo. Parecer pela regularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multa aos responsáveis.

PARECER Nº 5519/2015

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do **Sr. Semildo Rogerio Hobold**.
2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71 II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007), art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. Consta no Relatório, que a auditoria foi realizada no período de 04 a 05/05/2015 na sede deste Tribunal, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço Nº 1939/2015, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Vereador Presidente: **Sr. Semildo Rogerio Hobold**

b) Contadora: **Sra. Rosana Maria Biazotto**

6. A Secretaria de Controle Externo Relatoria apresentou por meio do Documento nº 81707/2014, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, consignando a existência de cinco irregularidades.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foram citados para prestar esclarecimentos acerca dos apontamentos realizados pela Equipe Técnica o Sr. Semildo Rogerio Hobold – Vereador, a Sra. Kamila Mickelon Dalazen – Presidente da Comissão de Licitações, a Sra. Maira Cardoso de Almeida Bosa - Presidente da Comissão de Patrimônio, e o Sr. Romildo Alves Matos - Responsável Jurídico, os quais encaminharam, em seguida, resposta acompanhada de documentos, com exceção do Sr. Romildo Alves Matos.

8. Submetidos os autos à apreciação técnica, após análise da defesa apresentada, consignaram os *experts* a permanência das seguintes irregularidades (Documento nº 144682/2015):

Responsável: SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE



DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não houve liberação para acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013) 2.1) Não foram cumpridas as determinações da Lei de Acesso à Informação. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

Responsáveis: SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 /

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

3) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1) Publicidade insuficiente da Tomada de Preços nº 001/2014 - Tópico - 3.3.Licitações e contratações diretas

Responsáveis: ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014 /

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 /

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

4) Sanada

Responsáveis: ROMILDO ALVES MATOS - RESPONSÁVEL JURÍDICO / Período: 01/03/2014 a 31/12/2014

SEMILDO ROGERIO HOBOLD - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

KAMILA MICKELON DALAZEN - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014 /

MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA - RESPONSÁVEL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

5.1) Especificação excessiva do objeto limitando a competição. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas



9. Após, em cumprimento ao disposto no art. 141, §2º do RITCE/MT, foram os interessados notificados para apresentação de alegações finais, quedando-se estes, contudo, inertes.

10. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.



14. No que concerne à situação em testilha, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada relativas ao exercício de 2014, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, infere-se que o gestor e demais responsáveis pela Câmara Municipal de Novo Mundo incorreram no total de **quatro impropriedades** de natureza grave, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

15. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressaltando-se que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na conclusão emanada do presente Parecer Ministerial.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

Responsável: Sr. SEMILDO ROGERIO HOBOLD

1) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. *Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).*

1.1) Não houve liberação para acompanhamento da sociedade de informações sobre a execução orçamentária e financeira por meios eletrônicos. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

16. A primeira falha que se destaca refere-se à não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2014, em meios eletrônicos de acesso público.

17. Na oportunidade de sua defesa, o responsável informou que a Câmara enfrentou problemas para colocar o Portal Transparência no ar. Ademais, alegou que foi



necessária a instalação de um novo sistema de internet com um número de IP fixo, o que ocorreu a partir do dia 01/07/2015.

18. Quanto ao site da Câmara, alega que esse foi hackeado e permanece fora do ar, mas informa que solicitou um novo serviço de hospedagem aos portais da transparência e páginas na web, sendo que no momento o site do legislativo está sendo estruturado.

19. A Secex, após análise da defesa, não concordou com os argumentos trazidos, aduzindo, além disso, que carecem de comprovação os problemas com internet alegados. No mais, também não houve provas da existência de página na internet da Câmara de Novo Mundo anterior aos problemas relatados e muito menos de que a divulgação de dados da execução orçamentária e financeira estavam sendo disponibilizados de alguma forma.

20. Sabe-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina acerca da concretização do princípio da transparência para as políticas públicas. O art. 48, parágrafo único, II, da LRF trata expressamente da divulgação de informações por meio eletrônico.

Art. 48 (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (...)

21. De outra banda, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 regulamentou o direito constitucional de acesso às informações públicas, inclusive obrigando todos os órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública a instituir o Serviço de Informação ao Cidadão.



22. Vale ressaltar que este Tribunal de Contas publicou o Guia de Implementação (Resolução Normativa nº 25/2012) e tem se colocado à disposição dos fiscalizados para auxiliar no cumprimento da Lei nº 12.527/2011.

23. Desta feita, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento, assim como a respectiva aplicação de **multa** ao gestor, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II do RITCE/MT, bem como expedição de **determinação** legal para que tome as devidas providências em relação à liberação de informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira, em meios próprios eletrônicos de acesso público, no prazo a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator.

2) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

2.1) Não foram cumpridas as determinações da Lei de Acesso à Informação. - Tópico - 3.10. Transparência Pública

24. Conforme apurado em auditoria, verificou-se que não foi criado o "Portal Transparência" e nem foram divulgadas quaisquer informações do Legislativo Municipal de Novo Mundo em site da internet, contrariando o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e a Resolução Normativa nº 25/2012 atualizada pela Resolução Normativa nº 14/2013 do TCE/MT – **NB10**.

25. Em sede de defesa, o gestor traz as mesmas justificativas aludidas sobre a irregularidade anterior.

26. A Secex, por sua vez, postula a permanência da impropriedade em tela, bem como da aplicação de penalidade.



27. Cumpre salientar inicialmente que para garantir a efetividade do acesso à informação pública, a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011 se pauta em princípios que traduzem a gestão transparente da informação dos órgãos públicos, propiciando o amplo acesso a ela e sua divulgação.

28. A referida Lei impõe, em seu art. 8º, §2º, que, na publicação das informações, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

29. Tratando do assunto em tela, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 25/2012-TP, como dito anteriormente. Assim, por meio do “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, foi recomendado a todos os Poderes, órgãos e entidades do Estado e dos Municípios de Mato Grosso, que ainda não tinham implantado a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, que o fizessem mediante ato normativo formal, estabelecendo, ainda, que os procedimentos para a implantação fossem concluídos até 31 de dezembro de 2013.

30. Contudo, constatou-se que a Câmara de Novo Mundo não cumpriu as exigências da lei de acesso à informação, prejudicando o controle social realizado pelos cidadãos, diante da ausência de dados essenciais sobre a gestão pública.

31. Dessa forma, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB 10, com aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT; bem como pela **determinação** legal ao atual gestor para que regularize o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” no prazo de 30 dias,



mantendo as informações atualizadas.

Responsáveis: Sr. SEMILDO ROGERIO HOBOLD e Sra. KAMILA MICKELON DALAZEN

3) GB16 LICITAÇÃO_GRAVE_16. Ausência de publicação dos avisos e demais atos obrigatórios da licitação nos meios de divulgação previstos na legislação e/ou fora dos padrões e critérios estabelecidos (art. 21 da Lei 8.666/1993; art. 4º, V, da Lei nº 10.520/02).

3.1) Publicidade insuficiente da Tomada de Preços nº 001/2014 - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas

32. Consoante Relatório Técnico, a publicidade da Tomada de Preços nº 001/2014 não foi realizada nos moldes determinados pelos incisos II e III, do art. 21, da Lei 8.666/93, pois, de acordo com os documentos constantes no Sistema Aplic/Licitações, a divulgação foi realizada apenas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, faltando a divulgação em jornal diário de grande circulação no Estado e também em jornal de circulação no Município ou região – **GB16**.

33. Na defesa apresentada os responsáveis afirmam que no extremo norte do estado não há jornal escrito de grande circulação. Alega que deu continuidade ao certame em razão de o parecer jurídico ter sido em sentido favorável. Solicitam, por fim, que seja desconsiderada a irregularidade, pois não houve reclamações ou pedido de impugnação do processo licitatório nem prejuízos à Câmara.

34. A Secex não acatou as justificativas apresentadas. A Equipe técnica esclareceu que a responsabilidade atribuída ao Gestor do Legislativo se refere à homologação realizada por ele de todo o processo licitatório, o que significa a ratificação de todos os atos anteriores, confirmando a validade de todas as ações perante a lei.



35. Portanto, com a homologação, o gestor concordou que a publicidade efetuada pela comissão de licitação relativa a TP 001/2014 estava de acordo com a exigido na lei, porém esta se revelou insuficiente, pois não estava alinhada ao determinado no inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93.

36. Quanto à ausência de jornal escrito de circulação na região do município, a Secex argumentou que a publicidade poderia ter sido realizada em jornal de grande circulação no Estado, cumprindo, assim, a exigência legal. No que tange ao parecer jurídico de 12/07/2014, não há que se falar em responsabilidade do parecerista para a equipe técnica, haja vista que a publicidade insuficiente se deu em 22/07/2014, após o parecer.

37. Pois bem. Cabe asseverar que Cabe asseverar que o Princípio da Publicidade deve ser seguido a risca em situações que a lei prega sua observância, como é o caso do art. 21, III da Lei 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

*III - **em jornal diário de grande circulação no Estado** e também, se houver, em **jornal de circulação no Município ou na região** onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (grifou-se)*

38. Esse princípio preceitua que a licitação deve ser amplamente divulgada, de modo a possibilitar o conhecimento de suas regras a um maior número possível de pessoas. Tal princípio tem razão de ser, pois quão maior for o número de pessoas que tiverem conhecimento do processo licitatório, mais opções terá a administração, mais justa será a forma de seleção, e mais vantajosa poderá ser a proposta vencedora.



39. É de suma importância enfatizar, que o desrespeito a este princípio, como no caso aqui tratado, deve ser combatido, haja vista se tratar de cláusula constitucional a ser obedecida pela máquina administrativa, servindo como garantia de respeito à ampla concorrência e a um certame vantajoso para a administração e justo para todos.

40. Neste ínterim, zelando pela integridade da Lei, bem como da satisfação a ser dada à sociedade, repudia-se quaisquer atitudes que possam atentar contra o ordenamento jurídico e que queiram transformar preceitos basilares em “letra morta”.

41. Logo, havendo o descumprimento de princípio afeto à administração pública e de cunho constitucional, manifesta-se pela manutenção da irregularidade com aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o inciso II, do artigo 289, do Regimento Interno do TCE-MT.

Responsáveis: Sr. ROMILDO ALVES MATOS, Sr. SEMILDO ROGERIO HOBOLD, Sra. KAMILA MICKELON DALAZEN e Sra. MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA

5) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. *Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).*

5.1) Especificação excessiva do objeto limitando a competição. - Tópico - 3.3. Licitações e contratações diretas

42. No caso em epígrafe, verificou-se a infração ao art. 40, I, da Lei 8.666/1993, concernente à presença de especificação excessiva e desnecessária no Edital da TP 01/2014 – **GB03**.

43. Constatou-se especificações excessivas e irrelevantes do objeto da Tomada



de Preços nº 001/2014, resultando em direcionamento do objeto para uma determinada marca e modelo de camioneta, Chevrolet S10.

44. Conforme apurou-se, a exigência de "Lanternas de Led", "Regulagem elétrica dos faróis" e "Rodas de alumínio" apontava especificamente para a Camioneta Chevrolet S10, pois somente ela possuía estes itens. Além disso, no item potência do motor, somente o modelo Chevrolet S10 com motor 2.4 possuía as potências pedidas de 141 CV, no uso de gasolina, e 147 CV, no uso de etanol - entretanto esse é um modelo de entrada, com motorização inferior e com acabamento mais simples, não possuindo a maioria dos demais itens pedidos. No entanto, o fato de a especificação indicar uma motorização que somente uma marca possui, Chevrolet, já demonstra que havia a intenção de direcionar a compra a uma determinada marca e modelo.

45. Entende-se que a descrição do objeto deve ser sucinta e clara, não significando ser deficiente e omissa em pontos essenciais. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o poder de restringir a competição.

46. Sabe-se que será inválida a regra que imponha exigência desnecessária ou excessiva e produza a impossibilidade de participação na licitação (artigo 3º da Lei 8.666/93). O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (satisfação do interesse público), e não para atender aos interesses de um licitante em particular.

47. As exigências contidas nos editais que restringem a competitividade têm que ter fundamento legal ou decorrerem de circunstâncias justificáveis e razoáveis. No caso concreto, não restou comprovado nos autos a pertinência e a relevância das especificações constantes do edital que restringiram a participação do certame.



48. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência:

"A Administração Pública, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa a constituição das pessoas jurídicas candidatas. O estabelecimento de exigências que visam a comprovação dessas condições situa-se na margem de discricionariedade deferida ao agente do Poder Público. Mas tais exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação. (...)".¹

49. Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de **multa** aos responsáveis, nos termos do art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT, por infração a norma legal ou regulamentar.

50. No entanto, cabe ressalvas quanto à responsabilidade do parecerista. Sabe-se que o parecer jurídico, segundo entendimento do art. 38, da Lei 8.666/93, é de cunho obrigatório; porém, destaca-se que este não é vinculante. Isso significa que o gestor pode se contrapor ao parecer, necessitando apenas motivar sua discordância.

51. Dessa forma, o gestor, por força do texto legal, é obrigado a obter parecer jurídico em atos de licitação, em que pese não estar vinculado a acompanhá-lo.

52. Ressalte-se que o STF, recentemente, firmou posição de que em caso de culpa (em sentido amplo) ou erro grosseiro do advogado público é possível a sua responsabilização pela corte de contas (STF MS 27867 AgR/DF, Min. Dias Toffoli, DJe 03.10.2012).

53. Depreende-se dos autos que o erro detectado no Edital da TP nº 01/2014 se revela primordialmente técnico, o que impossibilitaria uma análise mais apurada por parte do parecerista, cuja especialidade se restringe à esfera jurídica. Assim, por certo que não cometeu um grosseiro erro jurídico ao dar parecer favorável às especificações técnicas

¹ TFR, REO n. 107.826/DF, DJU de 04.12.1986, p. 23.897



exigidas no edital, este não pode ser responsabilizado pelo direcionamento verificado.

54. Nesse sentido, este *Parquet* entende pela necessidade de **excluir o parecerista do polo passivo**, no tocante à responsabilidade pela impropriedade em tela.

III – DA ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

55. No que tange à análise das Contas de Gestão dos exercícios anteriores, pode-se averiguar que, em relação às contas de 2012 (Acórdão nº 204/2013), estas foram julgadas regulares, assim como em relação às de 2013 (Acórdão 52/2014).

56. Nota-se que não se encontram pendentes de cumprimento nenhuma determinação ou recomendação, conforme apontado pela equipe de *experts*, no doc. digital nº 81707/2015, às fls. 19. Diante disso, afirma-se que o órgão em análise não se encontra inadimplente perante esta Corte de Contas.

IV – ANÁLISE GLOBAL

57. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Câmara Municipal de Novo Mundo apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2014, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

58. Não obstante a permanência de irregularidades, malgrado a natureza grave a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuraram danos significativos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.



59. Sem dúvida, as impropriedades em questão não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações à atual gestão.

60. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2014, merece julgamento favorável a presente prestação de contas.

IV - CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 193 do RITCE/MT, manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão do Câmara Municipal de Novo Mundo, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. SEMILDO ROGERIO HOBOLD**, com fundamento no artigo 21, § 1º da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, §2º do RITCE/MT;

b) pelo reconhecimento da **revelia** do **Sr. ROMILDO ALVES MATOS**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela aplicação de **multa** ao **Sr. SEMILDO ROGERIO HOBOLD**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades DB16, NB10, GB16 e GB03, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;



d) pela aplicação de **multa** a **Sra. KAMILA MICKELON DALAZEN**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades GB16 e GB03, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pela aplicação de **multa** a **Sra. MAIRA CARDOSO DE ALMEIDA BOSA**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade GB03, nos termos do art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

f) pela **determinação** a atual gestão da Câmara Municipal de Novo Mundo para que:

f.1) tome as devidas providências em relação à liberação de informações pormenorizadas à sociedade sobre a execução orçamentária e financeira, em meios próprios eletrônicos de acesso público, no prazo a ser estabelecido pelo nobre Conselheiro Relator;

f.2) regularize o Portal Transparência da Câmara Municipal de acordo com o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios” no prazo de 30 dias, mantendo as informações atualizadas;

g) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.



Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2015.

(assinatura digital)²
Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador de Contas

2 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.